

GRUPO II – CLASSE I – PLENÁRIO

TC 033.061/2010-6.

Apenso: TC 016.451/2010-4.

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de Bela Cruz/CE.

Embargante: Eliésio Rocha Adriano (CPF 576.699.458-34).

Advogados constituídos nos autos: José Cândido L. Bittencourt de Albuquerque, OAB/CE nº 4.040, e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eliésio Rocha Adriano e Antônio Keydson Moraes Carvalho em face do Acórdão 834/2014-Plenário, que tratou de tomada de contas especial decorrente de conversão de processo de auditoria realizada pela Secex/CE no município de Bela Cruz/CE (TC 016.451/2010-4), no exercício de 2009, em que foram verificadas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, do Programa Nacional de Transporte Escolar – Pnate e do Programa Saúde da Família - PSF, do Programa Bolsa Família - PBF, bem como no de transferências voluntárias.

2. O aludido Acórdão 834/2014-Plenário foi vazado nos seguintes termos:

“9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Cesar Roberto Nascimento na presente relação processual;

9.2. declarar a revelia dos Srs. Antônio Keydson Moraes Carvalho, Pedro Rogério Moraes, Rogério Teixeira Cunha, da Sra. Maria Nélia Helcias Moura Vasconcelos e da empresa Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda., nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Bruno Rogério Moraes e Pedro Rogério Moraes e da Sra. Maria Nélia Helcias Moura Vasconcelos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-os, solidariamente com a empresa EPB Projetos Construções e Serviços Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 556.984,20 (quinhentos e cinquenta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 4/5/2009 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar aos Srs. Bruno Rogério Moraes e Pedro Rogério Moraes, à Sra. Maria Nélia Helcias Moura Vasconcelos e à empresa EPB Projetos Construções e Serviços Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o

Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, individualmente, à Sra. Ângela Célia Lima e aos Srs. Antônio Keydson Moraes Carvalho e Francisco José Soeiro, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aos Srs. Eliésio Rocha Adriano, Márcio Roney Mota Lima e Rogério Teixeira Cunha, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e aos Srs. Bruno Rogério Moraes e Pedro Rogério Moraes, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.7. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.8. declarar a inidoneidade das empresas Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda., SC Serviços e Locação de Veículos Ltda. e Izabel Serviços e Construções Ltda., para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.9. encaminhar à Secretaria de Renda e Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome a documentação referente às irregularidades tratadas neste processo (conforme o item 12 do Relatório que antecede a Proposta de Deliberação que fundamenta este Acórdão), envolvendo a concessão de benefícios do Programa Bolsa Família, de modo a determinar-lhe que, no exercício da competência que lhe atribuem os arts. 33, caput e § 2º, 34 e 35, incisos I a IV, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, alterado pelo Decreto nº 6.917, de 2009, e pelo Decreto nº 7.332, de 2010, proceda à análise da regularidade do cadastramento dos beneficiários do Programa Bolsa Família no município de Bela Cruz/CE; e

9.10. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à:

9.10.1. Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.10.2. Controladoria-Geral da União, para inscrição das empresas de que trata o item 9.8 deste Acórdão no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, criado por meio da Portaria CGU nº 516, de 15 de março de 2010.”

3. Irresignados com os termos do Acórdão 834/2014-Plenário, os Srs. Eliésio Rocha Adriano e Antônio Keydson Moraes Carvalho opuseram os embargos consignados às Peças nºs 122 e 137, por meio dos quais apontam a possível ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na decisão combatida.

4. A peça recursal manejada pelo Sr. Eliésio Rocha Adriano foi apresentada nos seguintes termos:

“(…) DAS CONTRADIÇÕES DO ACÓRDÃO 834/2014

O Acórdão ora guerreado, referente ao processo de Tomada de Contas Especial, vergastado nos presentes Embargos de Declaração, entendeu apenas pela aplicação de multa ao Embargante. Mesmo assim, tal **decisum** afigura-se tisonado de vícios no que se refere à omissão e obscuridade, como se verá adiante.

DA OMISSÃO

O Embargante foi notificado para se defender de possíveis irregularidades ocorridas nos seguintes convênios: nº 382/2008 - Ministério do Turismo; nº 3746/2005 - Ministério da Saúde; e nº 710045/2008 - Ministério da Educação, em junho de 2013.

De efeito, com observância às normas e formalidades legais, apresentou as devidas justificativas e defesas nos prazos de lei, como provam os documentos de fotocópias anexas (docs. 01/02).

Como se conclui, no Acórdão 834/2014-Plenário, ora embargado, o TCU condenou o Embargante em multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92. Entretanto, não mencionou qual a irregularidade cometida e em qual convênio estava inserida tal irregularidade que justificasse o apenamento.

De modo que, data vênua, comprova-se que houve efetivamente omissão no referido Acórdão, necessitando, assim, a sua corrigenda, posto que na condição em que está assentado o Acórdão não há como se identificar qual a irregularidade cometida pelo Embargante a justificar a aplicação da citada multa.

DA OBSCURIDADE

Constata-se, de outra banda, obscuridade na decisão, máxime no que diz respeito à sanção aplicada ao Embargante, pois ela não esclarece se as contas do Embargante foram reprovadas ou aprovadas, e se aprovadas, se foi com ou sem ressalvas.

Conforme se vê no assentamento da multa, não a especifica se a conduta do Embargante a merecer tal sanção decorreu de atecnias ou de atuar com ilicitude. Pode muito bem as contas serem aprovadas e mesmo assim aplicado multas, como ocorre em outros Tribunais de Contas. Daí, data vênua, a necessidade de esclarecer tal obscuridade.

Cotejando as peças apresentadas como defesa, vê-se que o Embargante justificou todas as possíveis irregularidades apontadas no relatório de inspeção, como se infere dos documentos anexos (doc. 01/02, já referidos), de modo que não se justifica, data vênua, a multa aplicada ao Embargante.

Desta feita, não há como subsistir a imputação de falha arguida pela Inspetoria, não podendo este ex-Gestor ser penalizado com multas, pois como demonstrado e provado, à saciedade, em suas justificativas e defesa referidas, o embargante esclareceu as atecnias levantadas, comprovando-se que não cometeu qualquer falha a justificar tal apenação.

*Os técnicos do TCU compareceram ao Município de Bela Cruz no ano de 2009 e fizeram uma inspeção, **in loco**, nos setores de saúde, educação, transporte e finanças, onde relataram várias irregularidades que estavam ocorrendo nesses setores. É certo que o embargante não fazia parte dos servidores daquele município na data da referida inspeção, de forma que ele estava fora do alcance do relatório que ensejou a Toma de Conta Especial nº 033.061/2010-6.”*

5. Por sua vez, a peça recursal manejada pelo Sr. Antônio Keydson Moraes Carvalho foi apresentada nos seguintes termos:

“(…) DAS CONTRADIÇÕES DO ACÓRDÃO 834/2014

O Acórdão ora guerreado, referente ao processo de Tomada de Contas Especial, vergastado nos presentes Embargos de Declaração, entendeu apenas pela aplicação de multa ao Embargante. Mesmo assim, tal decisum afigura-se tisonado de vícios no que se refere a omissão e obscuridade, como se verá adiante.

DA OMISSÃO

*O Embargante foi notificado no dia 28/04/2014 da sanção de multa, no valor de R\$ 10.000,00, que lhe foi imposta por esse Eg. Tribunal, com fundamento no art. 58, II, da Lei n. 8.443/92, na condição de ex-pregoeiro do Município de Bela Cruz. Entretanto, **data vênua**, o acórdão foi omisso em não especificar qual a irregularidade praticada pelo Embargante e, o que é mais intrigante, não mencionada em qual Convenio se deu a suposta irregularidade. Face a isso, vê-se o Embargante tolhido no legítimo direito de promover a sua defesa.*

Na Notificação sobre a aplicação da multa, reporta-se o TCU a uma Inspeção realizada no Município de Bela Cruz no ano de 2010, referente ao exercício financeiro de 2009. É certo que nessa data o Embargante não mais fazia parte do quadro de pessoal da Prefeitura de Bela Cruz e muito menos exercia a função de Pregoeiro daquela municipalidade. Por isso mesmo, não tem conhecimento da possível irregularidade pelo qual está sendo multado. Por esta razão, data vênia, comprova-se que houve efetivamente omissão no referido Acórdão, necessitando, assim, a sua corrigenda, posto que na condição em que está assentado o Acórdão não há como se identificar qual a irregularidade cometida pelo Embargante a justificar a aplicação da citada multa.

DA OBSCURIDADE

Conforme se vê no assentamento da multa, não especifica o Acórdão vergastado se a conduta do Embargante a merecer tal sanção decorreu de atecnias ou de atuar com ilicitude, quando exerceu o cargo de pregoeiro do Município de Bela Cruz.

Desta feita, não há como subsistir a imputação de falha arguida pela Inspeção, já que se reporta a uma Inspeção realizada no ano de 2010, referente ao exercício de 2009, época em que o Embargante não mais prestava serviços ao Município de Bela Cruz.

*Ademais, os técnicos do TCU compareceram ao Município de Bela Cruz, no ano de 2009, quando procederam uma inspeção, **in loco**, nos setores de saúde, educação, transporte e finanças, onde relataram várias irregularidades que estavam ocorrendo nesses setores. Desse modo, estava fora do alcance do relatório sobre a inspeção que detectou irregularidades perpetradas naquele íterim, o que ensejou a Toma de Conta Especial nº 033.061/2010-6.*

Ademais, permita ressaltar, que na condição de Pregoeiro não tinha a responsabilidade por irregularidades porventura praticadas por outrem, inclusive fora do alcance de suas atribuições.”

6. Ao final, os recorrentes formulam pedidos para que os presentes embargos sejam acolhidos, com o fim de:

“b) Que sejam SUSPENSOS imediatamente os efeitos decorrentes do Venerando Acórdão de 834/2014, no que concerne ao (...) ora Embargante, tendo em vista que, à luz da Norma Jurídica acima colecionada, os Embargos de Declaração possuem também efeito suspensivo, a teor da norma contida no artigo 32, inciso II, da Lei 8.443/92.

c) Dar provimento aos embargos para o fim de reformar o Venerando Acórdão 834/2014, excluindo a sanção de multa aplicada ao Embargante;

d) Em qualquer das hipóteses ROGAR se digne de retirar a multa imposta porque entende ser injusta e descabida na espécie, o que se pede com amparo nas razões de fato e de direito, acima colacionadas, nos antecedentes jurisprudenciais existentes no próprio Tribunal de Contas da União, como também em respeito ao princípio da equidade do tratamento que deve ser extensivo a todos.

*e) ao final, seja qual for a decisão prolatada nestes embargos, que se digne V. Exa. de mandar notificar o embargante para que tome conhecimento do **DECISUM**, para que possa adotar as medidas que entender cabíveis, inclusive reabrindo o prazo para novo recurso, caso previsto na legislação vigente, ou para que possa adotar as medidas que entender necessárias, em juízo ou fora dele, o que se pede por ser direito e de inteira justiça.”*

É o Relatório.